

na acção de que o recorrente desistiu (regulamento de 3 de Julho de 1896, artigo 51.º, n.º 3.º), sendo certo que o manifesto, por lembrança, fez-se em presença da certidão da distribuição da acção em que o recorrente pedia o crédito, acima referido, e respectivos juros de mora, e por motivo do pedido destes juros, e que, depois de produzidos os articulados, nenhuma acção em que se demandem juros pode ter seguimento em juízo, sem constar do processo que está feito o respectivo manifesto (regulamento citado de 1896, artigos 11.º, 27.º, § 1.º; 29.º, 34.º, n.º 2.º, e 51.º, n.º 2.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar o provimento do recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

LEI N.º 187

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O tempo para a promoção por diuturnidade a segundo tenente, nas classes de maquinistas e de administração naval, para os officiaes que tenham terminado o curso da Escola Naval até a data do presente diploma, é fixada em quatro anos de permanência no posto, havendo satisfeito os tirocínios legais.

§ único. Os guardas-marinhas de administração naval poderão fazer tirocínio como adjuntos nos cruzadores e navios de maior tonelagem.

Art. 2.º Os guardas-marinhas maquinistas condutores e auxiliares do serviço naval, são promovidos ao posto immediato, quando tiverem completado quatro anos de permanência naquele posto, tendo satisfeito as condições gerais de promoção estabelecidas na presente lei.

Art. 3.º Aos guardas-marinhas maquinistas condutores é exigido, como tirocínio, dois anos de embarque e cento e vinte dias de navegação a vapor.

§ único. Aos guardas-marinhas auxiliares do serviço naval é exigido como tirocínio, dois anos de serviço nas capitánias dos portos ou delegações marítimas, ou estabelecimentos de marinha.

Art. 4.º O quadro dos officiaes maquinistas condutores, compor-se há de dois-primeiros tenentes e vinte e quatro segundos tenentes e guarda-marinhas.

§ 1.º Os actuaes primeiros e segundos tenentes maquinistas supranumerários, originariamente maquinistas-condutores, deixam de ser supranumerários do corpo de maquinistas navais, e passam para o quadro dos officiaes maquinistas-condutores.

§ 2.º Os actuaes primeiros tenentes-maquinistas, originariamente maquinistas-condutores, que excedem o número de dois, fixado neste artigo, ficarão supranumerários ao quadro dos officiaes maquinistas-condutores, entrando nele nas vagas que se derem de primeiros tenentes.

Art. 5.º O quadro dos officiaes auxiliares do serviço naval compor-se há de trinta e oito primeiros tenentes, segundos tenentes e guarda-marinhas, não podendo o número dos primeiros tenentes ser superior a cinco.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e

correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicada em 6 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 549

Tendo em consideração o disposto no artigo 68.º do regulamento de 26 de Julho de 1899;

Verificando-se a hipótese a que se refere o artigo 3.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1913, que autorizou a importação de 40.000:000 de quilogramas de trigo exótico;

Considerando que a importação autorizada pelo decreto de 28 de Março último, de 43.000:000 de quilogramas de trigo exótico, não é sufficiente para abastecer as necessidades do consumo até fim do actual ano cerealifero;

E sendo conveniente que nas fábricas de moagem matriculadas continue a substituir o stock de 16.000:000 de quilogramas de trigo para farinação durante o mês de Agosto, enquanto os trigos de produção nacional se não encontram em boas condições de serem farinados; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, e cumpridas as formalidades legais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 30.000:000 de quilogramas de trigo exótico, desde a presente data até 30 de Junho do corrente ano, para consumo no continente da República e nas Ilhas dos Açores.

§ 1.º Da quantidade de trigo mencionada neste artigo serão destinados 29.700:000 quilogramas à pãnficação, ao fabrico de massas e ao de bolachas e biscoitos no continente da República, devendo, por isso, ser importadas pelos respectivos fabricantes matriculados; e 300:000 quilogramas para consumo nos Açores a despachar pela Alfândega de Ponta Delgada.

§ 2.º Da quantidade de trigo para consumo no continente da República, a que se refere o parágrafo anterior, serão destinados 1.042:470 quilogramas para o fabrico de massas, e 276:210 quilogramas para o de bolachas e biscoitos.

§ 3.º O rateio do trigo a importar no continente da República será regulado pela tabela em vigor.

Art. 2.º É fixado em \$01(8) por quilograma o direito para o trigo que fôr importado, nos termos deste decreto.

Art. 3.º A importação de trigo, a que se refere este decreto somente poderá ser realizada pelos fabricantes de farinhas matriculados depois de que hajam sido despachadas as respectivas cotas da importação autorizada pelo decreto de 28 de Março último.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*Aquiles Gonçalves Fernandes*.

DECRETO N.º 550

Atendendo ao disposto no artigo 55.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que permite a subdivisão ou alteração das secções agrícolas, quando pela extensão da sua área ou exigências da agricultura os serviços das mesmas secções se não possam executar eficazmente;

Tendo em vista a informação prestada pelo director dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do Centro, ou